



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 15, de 2021)

Dê-se aos arts. 22 a 24 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
V -

VI - ter registro na junta comercial do local de seu domicílio; e
VI - ter residência no território nacional.

§ 1º O tradutor e intérprete público, que terá jurisdição nacional, poderá habilitar-se e registrar-se para um ou mais idiomas estrangeiros, ou, ainda, em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 2º Os mecanismos de registro e controle de traduções públicas serão definidos no regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 3º Para os fins dos artigos deste Capítulo, definem-se:

I - idiomas universais: as línguas inglesa, francesa, espanhola, italiana e alemã, em suas diversas variedades geográficas; e

II - idiomas raros: demais línguas estrangeiras e suas diversas variedades regionais.”

“Art. 23. Para os idiomas considerados raros no Brasil, o Drei poderá dispensar a exigência de tradutor e intérprete público com fé pública na forma do art. 22, desde que integre a Lista Nacional de Tradutores Celpe-Bras Registrados com os estrangeiros residentes no país que obtiverem nível Avançado ou Avançado Superior no Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras).

SF/21708.05706-07

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afeta os tradutores públicos de idiomas raros que já tenham sido nomeados e estejam em atividade.”

“Art. 24. A Lista Nacional de Tradutores Celpe-Bras Registrados referida no *caput* do art. 23, bem como o Cadastro Nacional de Tradutores Públicos e Intérpretes Concursados (CNTPIC), serão publicados pelo Drei e atualizados anualmente, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Quando a tradução pública de um documento em idioma raro for necessária ou exigida e não constar tradutor público no CNTPIC, utilizar-se-á o sistema triangular de tradução pública, entendido como a tradução pública para o vernáculo de documento em idioma raro vertido para um dos idiomas universais.”

JUSTIFICAÇÃO

Para que as traduções juramentadas brasileiras continuem sendo um serviço público que atenda à população com alto nível de qualidade e que ofereça segurança jurídica em qualquer situação, é imprescindível que seja um documento público, com fé pública, passível de ser apresentado como prova em juízo e de receber diretamente o selo da apostila de Haia. Todos esses atributos essenciais apenas serão mantidos com a adoção de concurso público no processo de seleção dos tradutores públicos no país.

O concurso público e a subsequente nomeação com a concessão de matrícula em Junta Comercial de domicílio, por conseguinte, constituem a forma por meio da qual traduções públicas são revestidas de fé pública, garantindo-se a segurança jurídica das relações, sejam elas empresas, pessoas ou entre entes públicos e privados.

Os tradutores públicos prestam serviço público delegado a toda a sociedade. Embora já emitam documentos em todo o país com certificação digital, devem estar disponíveis para atender a cidadãos ou empresas que necessitem realizar registro em cartório para fazer valer seu documento original perante terceiros, para poderem fazer prova imediata na Justiça, para fazerem interpretação perante órgãos de segurança entre outros atos, fazendo uso de brasão de armas da República. Por esses motivos, ser brasileiro nato ou naturalizado e ter residência em território nacional são elementos fundamentais para a prestação do serviço, a fim de se manter a segurança jurídica das traduções públicas no Brasil.

O art. 23 prevê a dispensa da exigência de concurso público estabelecida no inciso IV do art. 22 para estrangeiros residentes que atinjam

grau de excelência no exame Celpe-Bras a fim de selecionar tradutores para idiomas raros, ou seja, aqueles que não estejam incluídos na categoria de idiomas definidos universais, isto é: as línguas inglesa, francesa, espanhola, italiana e alemã. A dispensa de tradutor e intérprete público com fé pública na forma do art. 22 para idiomas raros decorre da escassez de tradutores públicos para tais idiomas, bem como da dificuldade de se encontrar profissionais habilitados para compor banca examinadora para a seleção de tradutores nos referidos idiomas.

A possibilidade de utilização do sistema triangular de tradução pública prevista no parágrafo único do art. 24, que propomos, visa a agilizar o processo de tradução de documentos sem prejuízo da segurança jurídica, uma vez que a tradução final para o vernáculo será feita por tradutor público devidamente habilitado.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores a estas mudanças.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SF/21708.05706-07